

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000

(Apensos os PL nº 4.003, de 2001; nº 4.027, de 2001; nº 4.032, de 2001; nº 4.069, de 2001; nº 4.239, de 2001; nº 4.272, de 2001; nº 4.444, de 2001; nº 4.638, de 2001; nº 4.779, de 2001; nº 5.415, de 2001; nº 6.293, de 2002; nº 6.375, de 2002; nº 6.532, de 2002; nº 272, de 2003; nº 642, de 2003; nº 1.177, de 2003; nº 2.767, de 2003; nº 3.400, de 2004; nº 4.312, de 2004, nº 4.434, de 2004, nº 4.756, de 2005 e nº 4.861, de 2005.)

Acrescenta o art. 109-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputado LUIZ BITTENCOURT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, de autoria do Deputado Bispo Rodrigues, propõe a inclusão de artigo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *"dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995."*

O dispositivo que se deseja acrescentar trata de obrigar as empresas concessionárias dos serviços de telefonia, fixa ou móvel, a fornecer ao consumidor extrato detalhado das ligações efetuadas, contendo, no mínimo, a data e hora de realização da ligação, a sua duração, o número chamado, a cidade, estado ou país de destino e o respectivo custo.

Foram apensados 20 (vinte) projetos de lei ao principal, os

quais comentaremos agrupados por semelhança.

Os Projetos de Lei nº 4.003, de 2001, do Deputado Nelson Pellegrino, nº 4.027, de 2001, do Deputado Fernando Coruja, nº 4.032, de 2001, do Deputado Lincoln Portela, nº 4.069, de 2001, da Deputada Socorro Gomes, nº 4.779, de 2001, do Deputado Couraci Sobrinho, nº 5.415, de 2001, do Deputado Pompeu de Matos, nº 6.532, de 2002, do Deputado Inácio Arruda, nº 272, de 2003, do Deputado Chico Alencar, nº 642, de 2003 do Deputado Elimar Máximo Damasceno, nº 1.177, de 2003, do Deputado Colbert Martins, nº 2.767, de 2003, do Deputado Milton Monti, nº 4.312, de 2004, do Deputado Carlos Nader, e nº 4.434, de 2004, da Deputada Juíza Denise Frossard, tratam a questão de forma semelhante ao principal, propondo, em essência, a mesma obrigação das empresas prestadoras de serviços de telefonia em detalhar as contas faturadas para seus usuários. A diferença está em que estes projetos, ao invés de alterarem a lei específica que trata do assunto, propõem uma nova lei para regulamentar a questão.

Os Projetos de Lei nº 4.444, de 2001, do Deputado Rubens Furlan, e nº 4.638, de 2001, do Deputado João Herrmann Neto, têm objetivos na mesma linha do principal, inclusive propondo alterar-se a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, diferenciando-se apenas quanto à localização dentro dessa lei, mas propriamente onde seria incluído o artigo com a nova disposição.

O Projeto de Lei nº 4.272, de 2001, do Deputado Iédio Rosa, propõe que o detalhamento da conta para os usuários da modalidade "pré-paga" da telefonia celular, através de alteração da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. No mesmo sentido, o Projeto de Lei nº 4.756, de 2005, do Deputado Almir Moura obriga detalhamento da conta de celulares "pré-pagos", além de exigir que também sejam demonstrados os impostos incidentes.

O Projeto de Lei nº 4.239, de 2001, do Deputado Dr. Hélio, propõe que as empresas de telefonia disponibilizem meios e equipamentos necessários para o acompanhamento em tempo real, pelo usuário, dos gastos com o serviço utilizado. O Projeto de lei nº 4.861, de 2005, de autoria do Deputado João Caldas, contém elementos que o tornam similar ao projeto de lei comentado neste parágrafo, com complemento de que haja detalhamento nas informações fornecidas aos usuários.

O Projeto de Lei nº 6.293, de 2002, do Deputado Clementino Coelho, cria a obrigatoriedade das empresas de telefonia fixa e móvel oferecerem

aos usuários, em caráter opcional, terminal com capacidade de armazenamento de dados relativos a mil chamadas. Determina, também, que as empresas fabricantes de equipamentos de aparelhos telefônicos devem, a partir de janeiro de 2006, suprir o mercado com pelo menos um modelo com a capacidade de armazenamento estabelecida.

O Projeto de Lei nº 6.375, de 2002, do Deputado Sérgio Novais, estabelece, na nova redação que pretende para o art. 5º da Lei nº 9.472/97, a obrigatoriedade de as operadoras manterem, pelo prazo mínimo de um ano, registros detalhados de todas as chamadas realizadas, além de determinar que o envio de fatura sem detalhamento não obriga o pagamento pelo usuário.

O Projeto de Lei nº 3.400, de 2004, do Deputado Ivan Valente, pretende determinar que as operadoras tornem acessíveis, aos assinantes, informações atualizadas sobre os valores dos serviços utilizados no período de apuração, assim como de débitos anteriores. Objetiva, também, obrigá-las a incluírem as informações detalhadas sobre as chamadas realizadas na fatura mensal enviada aos assinantes.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar a questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O assunto do projeto sob comento e seus apensos é de interesse do consumidor dos serviços de telefonia fixa e móvel. Não obstante grande parte das empresas já estar fornecendo contas detalhadas a seus clientes e isto ser um direito protegido pelo Código de Defesa do Consumidor, o caráter formal e legal de tal determinação a torna obrigatória e deixa de ficar a emissão de conta detalhada ao sabor da vontade dos administradores de tais concessionárias ou quando da solicitação do usuário.

A análise do projeto de lei em comento e daqueles a ele apensados revela que, a exceção de dois dos apensados, todos são derivações da

idéia na contida na proposição principal. Os Projetos de Lei nº 4.239, de 2001, e nº 6.293, de 2002, apensados, implicariam a instalação de aparelhos residenciais específicos, com emprego de tecnologias aprimoradas, as quais acarretariam significativos custos adicionais para o consumidor.

Alterar a legislação específica já existente – a Lei nº 9.472/97 – parece-nos a forma mais adequada de realizar o intuito dos ilustres propositores e, sob nossa ótica, tal alteração deve ser feita no inciso III do art. 3º. Este artigo enumera os direitos do usuário de serviços de telecomunicação, o que significa que cria obrigações para as operadoras.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.213, de 2000, e dos Projetos de Lei nº 4.003, de 2001, nº 4.027, de 2001, nº 4.032, de 2001, nº 4.069, de 2001, nº 4.272, de 2001, nº 4.444, de 2001, nº 4.638, de 2001 e nº 4.779, de 2001, nº 5.415, de 2001, nº 6.375, de 2002, nº 6.532, de 2002, nº 272, de 2003, nº 642, de 2003, nº 1.177, de 2003, nº 2.767, de 2003, nº 3.400, de 2004, nº 4.312, de 2004, nº 4.434, de 2004, nº 4.756, de 2005 e nº 4.861, de 2005 a ele apensados, **na forma do substitutivo em anexo**, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.239, de 2001, e nº 6.293, de 2002, também apensados.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.213, DE 2000

(Aposos os PL nº 4.003, de 2001; nº 4.027, de 2001; nº 4.032, de 2001; nº 4.069, de 2001; nº 4.239, de 2001; nº 4.272, de 2001; nº 4.444, de 2001; nº 4.638, de 2001; nº 4.779, de 2001; nº 5.415, de 2001; nº 6.293, de 2002; nº 6.375, de 2002; nº 6.532, de 2002; nº 272, de 2003; nº 642, de 2003; nº 1.177, de 2003; nº 2.767, de 2003; nº 3.400, de 2004; nº 4.312, de 2004, nº 4.434, de 2004, nº 4.756, de 2005 e nº 4.861, de 2005.)

Modifica o inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para detalhar as informações que o usuário de serviços de telecomunicações tem direito de receber da prestadora.

Art. 2º O inciso IV do Art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

IV – a informações adequadas sobre as condições de

prestação dos serviços, suas tarifas e preços, com detalhamento, na fatura mensal dos serviços ou documento de cobrança, dos seguintes dados relativos às chamadas feitas:

- a) data;*
- b) horário;*
- c) duração;*
- d) número do terminal chamado;*
- e) localidade do terminal chamado;*
- f) preço.(NR)”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **LUIZ BITTENCOURT**
Relator